

PROJETO DE LEI N° 3.337/04

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis no 9.472, de 16 de julho de 1997, no 9.478, de 6 de agosto de 1997, no 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no 9.961, de 28 de janeiro de 2000, no 9.984, de 17 de julho de 2000, no 9.986, de 18 de julho de 2000, e no 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N° _____

Altera a redação do artigo 27 do Projeto de Lei 3.337/04:

Art. 27. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art.26 Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

.....

§ 3º A ANTT articular-se-á com os Governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VII do caput , no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na redação da Lei nº 10.233/2001, a remissão constante do § 3º do artigo 26 está feita equivocadamente ao inciso VI do caput. Esse inciso VI trata de publicação de editais, julgamento de licitações e celebração de contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros. Essas fases não poderiam mais ser atribuição da ANTT, nos termos do § 3º, uma vez que a sua atuação se restringia às rodovias federais já concedidas pelos Estados.

Já o inciso VII trata, apropriadamente, da atribuição da ANTT de *fiscalizar, diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para a prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.*

Sala das Sessões, em

Deputado **Beto Albuquerque**
PSB/RS
